



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 328/2019

Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes). Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição - A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, o qual atribui a competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

AUTOR(A): Dep. DRA. PAULA

RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO substituída na reunião pelo Dep. CABO GILBERTO SILVA

P A R E C E R Nº 357/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 328/2019**, da lavra da **Excelentíssima Deputada Dra. Paula**, o qual "*Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências. (Postos de Saúde deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes)*".

A proposição constou no expediente do dia 16 de abril de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC. Em seguida, fica estabelecido que todas as unidades públicas de saúde do Estado que oferecerem o programa deverão disponibilizar de espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes.

Além disso, estabelece que se o diagnóstico do paciente for positivo, ele deve receber dos órgãos públicos competentes, gratuitamente, os medicamentos necessários para o controle da doença. O tratamento gratuito deve incluir: oxigênio-terapia aos pacientes com diagnóstico de DPOC, que tiverem indicação; fisioterapia de reabilitação pulmonar aos enfermos do DPOC, quando houver recomendação médica; disponibilização de cadeira de rodas quando houver incapacitação da locomoção do indivíduo ocasionado pela DPOC.

Mais adiante, coloca que as vacinas antigripais e antipneumocócica deverão estar disponíveis aos portadores de DPOC, sendo as primeiras anualmente e a segunda a cada 5 anos.

Afirma ainda que o Governo do Estado poderá criar programas especiais para os portadores de DPOC, além de definir prazo para que as unidades públicas de saúde sejam atendidas pelo programa.

Por fim, institui que a implementação do programa poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou através de convênios com estabelecimentos públicos ou privados por parte do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde. Bem como, que a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Estadual de Saúde, e das Secretarias municipais de saúde, quando se tratar de questões atinentes ao funcionamento e manutenção dos aparelhos.

A autora apresenta justificativa válida. Vejamos parte dos seus argumentos na apresentação da proposição:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



A presente proposta visa proteger a saúde de inúmeras pessoas que são portadoras de alguma espécie de DPOC.

A Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) é uma enfermidade que atinge um crescente número de indivíduos, sendo causada, principalmente, pela exposição à fumaça do cigarro e poeiras orgânicas e industriais.

É caracterizada pelo aparecimento de enfisema pulmonar, bronquite crônica, bronquiolite respiratória e alterações na vasculatura pulmonar. Em 2010, a Organização Mundial de Saúde (OMS) iniciou uma campanha para chamar a atenção sobre o aumento do número de casos e de danos provocados pela DPOC, um projeto mundial denominado Global Initiative for Obstructive Lung Disease (GOLD), que inclui médicos de mais de 80 países com a incumbência de alertar as pessoas e desenvolver pesquisas e condutas para esta doença incapacitante e pouco conhecida.

Apesar da inexistência de um programa para tratar a DPOC, a doença existe e gera grande demanda ao sistema público de saúde, principalmente nos meses de inverno, portanto, se houvesse um tratamento e acompanhamento adequados, diminuiria não apenas o sofrimento dos acometidos por ela, mas o número de atendimentos e por consequência as despesas com situações de emergências e internações.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população.

Deve-se ressaltar que apesar do projeto criar política estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008**).

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir campanhas no âmbito estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para o regular trâmite do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 328/2019.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.


DEP. CABO GILBERTO SILVA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 328/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

apreciado pela Comissão

em data 06/08/19

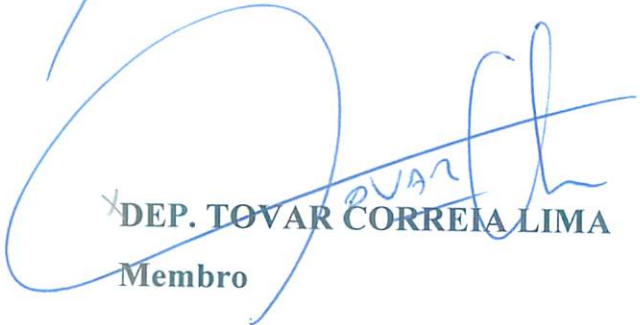

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Cabo Gilberto

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

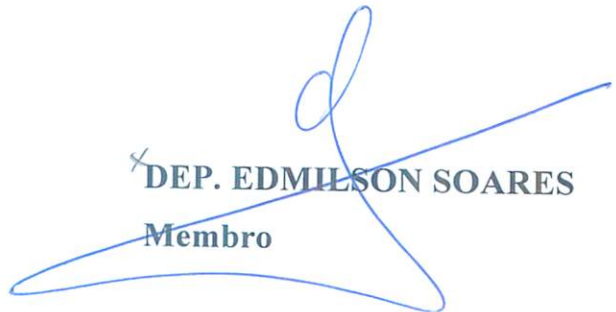
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Wilson Filho


DEP. EDMILSON SOARES

Membro